Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-1975/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/3977/2013
PROTOCOLO	**:**1387174
ÓRGÃO	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR	**:**PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO Nº 079/2012
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONVENIADO	**:**CONSELHO DE PASTORES EVANGELICOS DE AMAMBAI
OBJETO	**:** REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS AO CUSTEIO DAS DESPESAS COM A REALIZAÇÃO DA XIV MARCHA PARA JESUS.

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – CONVÊNIO – COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - CONTAS REGULARES - APROVAÇÃO.

Tratam os autos da **Prestação de Contas de Convênio nº 079/2012,** celebrado em 28 de maio de 2012, entre a **Prefeitura Municipal de Amambai/MS** e o **Conselho de Pastores Evangélicos de Amambai**, com o intuito de destinar recursos financeiros para o custeio das despesas com a realização da XIV Marcha para Jesus, a ser realizada no dia 30/junho/2012, peça 4.

O referido Convênio teve o valor de **R$ 31.000,00** (trinta e um mil), como previsto na Cláusula Quarta.

O prazo de vigência deste Convênio é da assinatura do Convênio até 31/julho/2012, podendo ser prorrogado e/ou alterado por meio do Termo Aditivo, como prevê a Cláusula Oitava.

A equipe técnica da 6ª ICE apreciou a documentação apresentada e constatou que todas as exigências foram cumpridas, assim, emitiu a Análise Conclusiva de peça 13, onde opinou:

> "Diante do exposto, **entendemos que a presente Prestação de Contas do Convênio n.079/012** do município de Amambai com o Conselho de Pastores Evangélicos de **oferece condições de obter a aprovação desta Corte de Contas.**" (destaque nosso).

O representante ministerial analisou os documentos e verificou que assiste razão ao corpo técnico, uma vez que estes demonstram a observância da legislação de regência.

Diante disso, aviou o Parecer de peça 15 manifestando-se:

> "Em vista desses fatos, o Ministério Público de Contas, opina pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio em questão como CONTAS REGULARES, com lastro nas disposições esculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº160/2012."

Após todo o processado, vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o sucinto RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o Ministério Público de Contas, posicionaram-se pela **Aprovação desta Prestação de Contas de Convênio nº 079/2012,** celebrado entre **Município de Amambai/MS e o Conselho de Pastores Evangélicos de Amambaí**.

Ao examinar os documentos acostados aos autos verifiquei que comprovou-se a regularidade da prestação de contas e da aplicação do recurso de acordo com o plano de trabalho.

O que se apresenta no processo é que os lançamentos estão de forma correta, como demonstra o quadro abaixo:

Valor do Convênio	**R$ 31.000,00**
Valor do Aditamento	**R$ 2.700,00**
Valor total do Convênio	**R$ 33.700,00**
Total Empenhado	**R$ 33.700,00**
Valor Repassado	**R$ 33.700,00**
Valor das Despesas	**R$ 33.700,00**
Total da Prestação de Contas	**R$ 33.700,00**

Constata-se ainda, que os documentos apresentados demonstram que o objeto do Convênio fora atingido e que a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1- Pelo julgamento desta **Prestação de Contas de Convênio nº 079/2012**, celebrado pela Prefeitura Municipal de Amambai/MS e o Conselho de Pastores Evangélicos de Amambai/MS, **COMO CONTAS REGULARES**, base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS;

2- pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como **VOTO,**
Campo Grande, 20 de maio de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr